



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 278/99

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 16/04/99

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/3235/96 A.L. : 1/388674

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : AURILENE BENTO ALBUQUERQUE

RELATOR CONS.: JOSÉ PAIVA DE FREITAS

**EMENTA:** Omissão de Vendas. Cerceamento do direito de espontaneidade. Decisão de NULIDADE ABSOLUTA confirmada por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

A empresa Aurilene bento Albuquerque foi acusada de ter dado saída de mercadorias no exercício de 1995, sem notas fiscais, no valor tributável de R\$ 53.256,28 (cinquenta e três mil, duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos).

Após citar vasta legislação infringida, a autuante sugeriu a penalidade prevista no art. 767 - III - "b" do Decreto 21.219/91.

O auto de infração não teve assinatura do contribuinte.

Às folhas 05 dos autos repousa uma notificação de débito e/ou documentos, datada de 03/06/96, dando conta de omissão de vendas e também de omissão de compras, referente ao exercício de 1995, conforme o seguinte resumo:

Diferença Conta Mercadoria - ICMS: R\$ 2.998,15

Multa: R\$ 7.054,46

Total: R\$ 10.052,61, também não assinada pelo titular ou representante legal.

O processo tramitou à revelia.

A nobre julgadora monocrática, após analisar detidamente todas as peças constantes dos autos e levando em conta que o termo de Notificação, já citado, não caracteriza o início da ação fiscal, decidiu-se pela NULIDADE da lide, ancorada nos termos do artigo 32 da Lei 12.732/97 - fls. 23/24.

O nobre consultor tributário, em seu parecer nº 151/99, também baseado no mencionado Termo de Notificação, isto é, que o contribuinte não foi notificado a sanar a irregularidade apontada, confirmou a decisão prolatada na Instância singular, adotada pelo douto Procurador da Estado - fls. 29/31, em seu parecer nº 178/99.

**É O RELATÓRIO.**

**VOTO DO RELATOR:**

Concluído o relato, eis que passo a votar.

Conforme as provas constantes dos autos, há de ter razão a nobre julgadora singular, ao declarar NULO o presente processo, uma vez que não foi observado o benefício da espontaneidade, como prevê a legislação.

Isto posto, e por tudo que dos autos consta, VOTO no sentido de confirmar a decisão de NULIDADE do processo, nos termos do artigo 32 da Lei 12.732/97, face o cerceamento do direito da espontaneidade, garantido pela legislação vigente.

**É O VOTO.**


**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **AURILENE BENTO ALBUQUERQUE**


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de NULIDADE ABSOLUTA do presente processo exarada pela 1ª instância, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

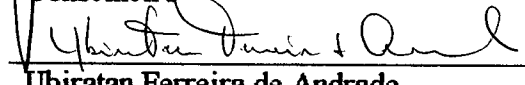
**SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS** em Fortaleza, 03 de maio de 1999.

  
Moacir José Barreira Danziato  
Conselheiro


  
Maria Diva Santos Salomão  
Conselheira

  
José Amarelho Belém de Figueiredo  
Conselheiro


  
José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

  
José Ribeiro Neto  
Presidente

  
José Paiva de Freitas  
Relator

  
Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro

  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheira

  
Alberto Cardoso M. Maia  
Conselheiro